



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER

Projeto de Lei nº 61, de 2025.

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação especial, em parcela única, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Indianópolis-MG.

1 - Do Relatório:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, apresenta o presente parecer sobre a legalidade do projeto de Lei nº 61/2025 oriunda da Prefeitura Municipal de Indianópolis/MG, que autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação especial, em parcela única, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Município de Indianópolis-MG.

O presente projeto de Lei possui como objetivo reconhecer o papel fundamental desempenhado por esses profissionais, bem como proporcionar um incentivo financeiro adequado à responsabilidade assumida. A designação destes servidores será formalizada por ato do Prefeito Municipal, sendo condicionada à comprovação do atendimento às normas estabelecidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Classe.

Diante da relevância do tema, cabe a esta Comissão emitir parecer quanto à Constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

2 – Da análise jurídica:

De início, verifica-se que foi observado o pressuposto da competência legislativa, uma vez que a matéria de que trata o referido projeto de lei, além de ser de nítido interesse local, enquadra-se na competência privativa do Prefeito Municipal, por tratar-se de assunto



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

relacionado à remuneração de servidores públicos municipais. Não há, portanto, vício quanto a iniciativa.

Além de respeitar a competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A doutrina é clara no sentido de que as vantagens pecuniárias sempre implicam a ocorrência de um “*suporte fático específico para gerar o direito a sua percepção*”. (Carvalho Filho, 2016). Segue a doutrina de Hely Lopes Meirelles quanto ao tema:

O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor... (destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Portanto, o Projeto de Lei respeita a Constituição Federal, bem como a legislação municipal vigente. Em relação à legalidade e a iniciativa, o projeto está em conformidade com as normas gerais do direito administrativo.

A redação do projeto está clara e de fácil compreensão sem necessidade de ajustes técnicos na ementa e no texto normativo. Encontra-se, pois, adequado à técnica legislativa, conforme o Manual de Redação Oficial da Presidência da República e à Lei Complementar nº 95/1998.

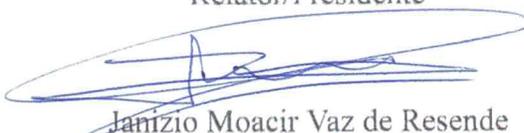
3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 61/2025, uma vez que atende aos requisitos Constitucionais, legais e regimentais.

É o parecer, SMJ.

Sala das Reuniões, 01 de dezembro de 2025.


Rafael de Almeida Jacó
Relator/Presidente


Janizio Moacir Vaz de Resende
Vice-presidente


Welbemar Alves Xavier
Membro